CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 23
SERVIDOR
2020808
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 317/2015

AUTOR: Arnando Lessa

EMENTA: "Considera de utilidade pública municipal o Centro Social Dom Lucas Moreira Neves".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

A proposição em comento tem o escopo de considerar de Utilidade Pública Municipal o Centro Social Dom Lucas Moreira Neves.

O proponente justifica a proposição em face da necessidade de considerar de Utilidade Pública Municipal a referida entidade para continuidade das suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação especifica.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

Encontra-se apensado ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes.

A proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto da Constituição Federal (art.30, inciso I), atende aos requisitos determinados na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, Lei Orgânica Municipal (artigos 44 e 46), Regimento Interno (artigos 13, inciso III e 161) desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/98).

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 317/2015.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, de setembro de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Waldir Pires

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães

Everaldo Augusto

Suica

RECEBIDO
EM 05 / 10 / 15